

DECRETO Nº 14.688 DE 02 DE AGOSTO DE 2013

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e à vista do disposto no art. 105, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 5º, alínea "h", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e alterações posteriores, e do que consta do Processo nº 28678/2013, da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A, registrado sob o nº 1411130038550 na Secretaria de Desenvolvimento Urbano,

DECRETA

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra medindo 496,63m², com as acessões e benfeitorias nela existente, dita pertencente ao Condomínio Absoluto, situada na Rua Professor Jairo Simões, Paralela, no Município de Salvador - Bahia, a seguir descrita: partindo-se do ponto V-1, de coordenadas N = 8566762,84 e E = 561848,58, com ângulo de 11º e distância de 53,32m, determina-se o ponto V-2, de coordenadas N = 8566712,95 e E = 561829,78; daí, com ângulo de 169º e distância de 24,83m, determina-se o ponto V-3, de coordenadas N = 8566688,48 e E = 561825,52; daí, com ângulo de 75º e distância de 4,78m, determina-se o ponto V-4, de coordenadas N = 8566688,92 e E = 561830,28; daí, com ângulo de 176º e distância de 4,73m, determina-se o ponto V-5, de coordenadas N = 8566689,68 e E = 561834,95; daí, com ângulo de 120º e distância de 2,63m, determina-se o ponto V-6, de coordenadas N = 8566691,96 e E = 561836,27; daí, com ângulo de 169º e distância de 71,94m, retorna-se ao ponto V-1, fechando-se a área poligonal em descrição, conforme projeto elaborado pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único - A área de terra de que trata este artigo destina-se à implantação da Linha de Recalque, TR-ECP, pertencente ao Sistema de Esgotamento Sanitário de Salvador, no Município de Salvador - Bahia, obra do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Art. 2º - Fica a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA autorizada a promover os atos administrativos e judiciais, se necessário em caráter de urgência, com vistas à efetivação da desapropriação de que trata este Decreto, e a imitir-se na posse respectiva, providenciando, inclusive, a liquidação e o pagamento da indenização, utilizando-se, para tanto, dos recursos de que dispuser.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de agosto de 2013.

JAQUES WAGNER
Governador

Rui Costa
Secretário da Casa Civil

Cícero de Carvalho Monteiro
Secretário de Desenvolvimento Urbano

DECRETO Nº 14.689 DE 02 DE AGOSTO DE 2013

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão, a área de terra que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e à vista do disposto no art. 105, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 5º, alínea "h", combinado com o art. 40, ambos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e alterações posteriores, e do que consta do Processo nº 31.149/2013, da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A, registrado sob o nº 0100130018887, na Secretaria de Desenvolvimento Urbano,

DECRETA

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, a área de terra, com as acessões e benfeitorias nela existentes, medindo 3.296,73m², dita pertencente a Leopoldo de Andrade Ferraz, situado na Fazenda Rio do Meio, no Município de Barra do Choça - Bahia, a seguir descrita: partindo do ponto V-1, de coordenadas E = 335.158,805 e N = 8.350.377,932; com ângulo de 224º19'44" e distância de 5,98m, determina-se o ponto V-2, de coordenadas E = 335.154.612 e N = 8.350.373,729; daí, com ângulo de 314º53'39" e distância de 152,46m, determina-se o ponto V-3, de coordenadas E = 335.046,624 e N = 8.350.481,344; daí, com ângulo de 297º01'27" e distância de 40,80m, determina-se o ponto V-4, de coordenadas E = 335.010,275 e N = 8.350.499,884; daí, com ângulo de 327º48'34" e distância de 130,29m, determina-se o ponto V-5, de coordenadas E = 334.940,867 e N = 8.350.610,143; daí, com ângulo de 315º09'28" e distância de 191,89m, determina-se o ponto V-6, de coordenadas E = 334.806,117 e N = 8.350.745,637; daí, com ângulo de 286º01'10" e distância de 33,61m, determina-se o ponto V-7, de coordenadas E = 334.773,815 e N = 8.350.754,911; daí, com ângulo de 18º16'17" e distância de 6,01m, determina-se o ponto V-8, de coordenadas E = 334.775,698 e N = 8.350.760,613; daí, com ângulo de 106º01'10", e distância de 34,93m, determina-se o ponto V-9, de coordenadas E = 334.809,272 e N = 8.350.750,973; daí, com ângulo de 135º09'28" e distância de 193,32m, determina-se o ponto V-10, de coordenadas E = 334.945,590 e N = 8.350.613,902, daí, com ângulo de 147º48'34" e distância de 129,41m, determina-se o ponto V-11, de coordenadas E = 335.014,533 e N = 8.350.504,382; daí, com ângulo de 186º03'18" e distância de 37,92m, determina-se o ponto V-12, de coordenadas E = 335.048,598 e N = 8.350.487,727; daí, com ângulo de 134º53'34" e distância de 155,57m, retorna-se ao ponto V-1, fechando-se a área poligonal em descrição, conforme projeto elaborado pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único - A área de terra de que trata este artigo destina-se à implantação da Adutora de Água Bruta, pertencente à ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Vitória da Conquista, no Município de Barra do Choça - Bahia, obra do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Art. 2º - Fica a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA autorizada a promover os atos administrativos e judiciais, se necessário em caráter de urgência, com vistas à constituição da servidão administrativa de que trata este Decreto, e a imitir-se na posse respectiva, providenciando, inclusive, a liquidação e o pagamento da indenização, utilizando-se, para tanto, dos recursos de que dispuser.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de agosto de 2013.

JAQUES WAGNER
Governador

Rui Costa
Secretário da Casa Civil

Cícero de Carvalho Monteiro
Secretário de Desenvolvimento Urbano

DECRETO Nº 14.690 DE 02 DE AGOSTO DE 2013

Disciplina a aquisição, locação, identificação e utilização da frota de veículos automotores, no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e V do art. 105 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 9.433, de 1º de março de 2005, e no Decreto Estadual nº 13.409, de 03 de novembro de 2011,

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto estabelece normas para a aquisição, locação, identificação e utilização de veículos automotores, de vias terrestre, aquática e aérea, no âmbito da Administração Pública Estadual, custeada por quaisquer fontes de recursos, visando obter qualidade, produtividade e racionalidade nos gastos, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único - Ficam submetidas às normas deste Decreto as empresas públicas e sociedades de economia mista que utilizam o Sistema Integrado de Material, Patrimônio e Serviços - SIMPAS, bem como aquelas que optarem por adotar as determinações ora estabelecidas.

Art. 2º - As atividades mencionadas no art. 1º deste Decreto serão coordenadas pela Secretaria da Administração - SAEB, sem prejuízo das competências administrativas definidas para cada órgão ou entidade.

CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 3º - No âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, a aquisição e a locação de veículos observarão a legislação pertinente.

Art. 4º - A frota da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual é composta por veículos automotores, adquiridos ou locados em caráter eventual ou não eventual.

Art. 5º - Para fins deste Decreto, considera-se:

I - veículo automotor: aquele de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve, normalmente, para o transporte viário ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas;

II - aquisição de veículos: ato de adquirir um determinado bem, que se concretiza geralmente através de compra;

III - locação em caráter eventual de veículo: a locação do veículo utilizado, esporadicamente, em serviços não continuados ou de curta duração, cujo prazo máximo não seja superior a 60 (sessenta) dias;

IV - locação em caráter não eventual de veículo: locação de veículos para utilização em serviço público de natureza permanente ou de longa duração, com prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único: As aquisições e locações de veículos de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo serão precedidas de autorização pelo Governador do Estado.

Art. 6º - Deverão ser, preferencialmente, adquiridos veículos para atender às seguintes finalidades:

I - Representação Funcional, Serviços Administrativos e de Fiscalização;

II - apoio às atividades de Segurança em 02 (duas) rodas.

Art. 7º - Deverão ser, preferencialmente, locados os veículos a serem utilizados para os seguintes fins:

I - caráter eventual;

II - campanhas e programas de caráter temporário ou emergencial;

III - atender a programas na área de Saúde;

IV - atividade de Segurança, conforme o disposto no Anexo Único do Decreto Estadual nº 13.409, de 03 de novembro de 2011;

V - atividades de uso intensivo ou em áreas de difícil acesso.

Art. 8º - Para os veículos destinados às atividades de Saúde e de transporte de carga, a opção pela aquisição ou locação deverá ser definida pelo órgão ou entidade requerente.

Art. 9º - A opção pela aquisição ou pela locação de veículo deverá ser previamente justificada pelo órgão ou entidade interessada, observando-se, dentre outros, os critérios de economicidade e vantajosidade da escolha.

Art. 10 - A aquisição e locação de veículos oficiais ficarão condicionadas às necessidades do órgão ou entidade interessada e à dotação orçamentária prévia correspondente.

Art. 11 - Os processos de aquisição e de locação de veículos automotores deverão ser, previamente, encaminhados à Superintendência de Serviços Administrativos - SSA, da Secretaria da Administração, para aferição da sua regularidade.

Parágrafo único - Caberá à Casa Militar do Governador manifestar-se sobre os processos de aquisição e locação de veículos automotores de via aérea e aquática.

Art. 12 - A aquisição ou locação de veículos fica condicionada à padronização das especificações técnicas definidas em Regulamento.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, devidamente justificados pelo órgão ou entidade interessada, a aquisição ou locação de veículos fora dos padrões estabelecidos somente será possível se autorizada pelo Governador do Estado, ouvida, previamente, a Secretaria da Administração.

Art. 13 - As autorizações para aquisição e locação de veículos terão validade compatível com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no respectivo exercício, a Declaração do Ordenador da Despesa de adequação orçamentária e financeira, a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 14 - A aquisição e locação de veículos automotores de vias terrestres deverão ser, preferencialmente, contratados através do Sistema de Registro de Preços.

§ 1º - Nos casos de indisponibilidade do veículo, através do Sistema de Registro de Preços, caberá ao órgão ou entidade interessada realizar a licitação e os procedimentos necessários para sua aquisição ou locação.

§ 2º - Os contratos de aquisição e locação de veículos automotores serão celebrados e fiscalizados pelo respectivo órgão ou entidade contratante.

Art. 15 - As locações poderão ser efetuadas com ou sem motorista, a critério do órgão ou entidade contratante, mediante justificativa emitida pela autoridade competente, a ser submetida à apreciação da SAEB.

Art. 16 - A SAEB e o órgão ou entidade requerente procederão, conjuntamente, à inspeção dos veículos automotores adquiridos e dos locados em caráter não eventual, após o que serão liberados para utilização.

Parágrafo único - Caberá ao órgão ou a entidade requerente proceder à inspeção dos veículos automotores locados em caráter eventual, após o que serão liberados para utilização.

Art. 17 - Os aditamentos dos contratos de locação de veículos ficam previamente condicionados à aferição técnica pela Superintendência de Serviços Administrativos - SSA, da SAEB, e à posterior autorização do Dirigente máximo do órgão ou entidade.

CAPÍTULO III DO REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 18 - A empresa contratada, obrigatoriamente, deverá emplacar ou regularizar e registrar os veículos locados pela Administração junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/BA e, se necessário, proceder ao cadastro na Base de Índice Nacional - BIN.

Art. 19 - Os veículos adquiridos ou locados em caráter não eventual só estarão disponíveis para utilização por parte do órgão ou entidade após registro no Sistema de Administração de Patrimônio - SIAP, disponibilizado pela SAEB.

Art. 20 - Caberá à SAEB, por intermédio da Superintendência de Serviços Administrativos - SSA, registrar junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/BA, os veículos automotores de vias terrestres, adquiridos pelos órgãos e entidades estaduais e autorizar a sua retirada das concessionárias.

Art. 21 - Os órgãos e entidades procederão, obrigatoriamente, à identificação e ao licenciamento anual com o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT dos veículos de propriedade do Estado, sob sua responsabilidade, observando-se o disposto na legislação pertinente, sendo vedada a realização de qualquer outro tipo de seguro.

§ 1º - A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica nos casos de veículos custeados ou cedidos, por intermédio de convênios ou contratos que estabeleçam a obrigatoriedade da efetivação de seguro.

§ 2º - Em casos excepcionais, justificados pelo órgão ou entidade requerente, poderá ser autorizada a contratação de outro tipo de seguro, após prévia manifestação da SSA.

Art. 22 - Em caso de veículos locados, a obrigação pela quitação de impostos, taxas e seguros que venham a incidir sobre o veículo caberá à empresa contratada, ficando o órgão ou entidade locatária responsável pela exigência de comprovação destas quitações.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS

SEÇÃO I DA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 23 - Os veículos utilizados no âmbito do Poder Executivo Estadual apresentam a seguinte categorização por atividade:

I - representação funcional: destinam-se, exclusivamente, ao transporte de autoridades no cumprimento de suas atividades funcionais e protocolos;

II - administrativo: destinam-se ao transporte, em serviço, de pessoal na zona urbana e em viagens;

III - transporte de carga: destinam-se ao transporte, em serviço, de mercadorias/produtos de um ponto a outro na zona urbana e em viagens;

IV - fiscalização: destinam-se ao transporte de técnicos especializados e equipamentos em inspeção e fiscalização fazendária ostensiva, proteção ambiental, pesquisas minerais, campanhas de saúde pública e vigilância sanitária;

V - segurança: destinam-se ao patrulhamento urbano, rodoviário e de trânsito, em transporte de presos e de tropa, em deslocamentos urbano, intermunicipal e vias de difícil acesso e utilizados no combate a incêndios e resgates;

VI - saúde: destinam-se à assistência médica emergencial, tais como UTI móvel, ambulâncias em deslocamentos urbano, intermunicipal e transporte de cadáver.

Art. 24 - Terão direito ao uso exclusivo de veículo de representação funcional as seguintes autoridades:

I - Governador do Estado;

II - Vice-Governador do Estado;

III - Secretários de Estado;

IV - Procurador Geral do Estado;

V - Chefe da Casa Militar do Governador;

VI - Chefe de Gabinete do Governador;

VII - Secretário Particular do Governador;

VIII - Chefe de Cerimonial;

IX - Assessor Chefe da Assessoria Especial do Governador;

X - Ouvidor Geral do Estado;

XI - Comandante Geral da Polícia Militar;

XII - Delegado Geral da Polícia Civil;

XIII - Diretor do Departamento de Polícia Técnica;

XIV - Subsecretário;

XV - Dirigente Máximo de Autarquias e Fundações;

XVI - Chefe de Gabinete de Secretário de Estado;

XVII - Procurador Geral Adjunto.

§ 1º - Os substitutos das autoridades referidas nos incisos do *caput* deste artigo farão *jus* a veículo de representação funcional enquanto perdurar a substituição, nas mesmas condições previstas para os Titulares.

§ 2º - A Casa Militar manterá veículos destinados à segurança do Governador e do Vice-Governador, bem como para o atendimento de autoridades e personalidades nacionais ou estrangeiras em visita ao Estado.

§ 3º - Será de responsabilidade direta do Diretor Geral ou equivalente a fiel observância ao disposto no *caput* deste artigo, devendo notificar, de imediato, a Secretaria da Administração, caso venha ocorrer o seu descumprimento, cabendo a esta última a adoção das medidas e procedimentos legais, através da Corregedoria Geral - CGR/SAEB.

Art. 25 - Os veículos oficiais, excetuando-se os de representação funcional, não poderão ser utilizados como meio de transporte de servidores entre a residência e o local de trabalho.

Art. 26 - Os veículos oficiais, que não estejam em viagem ou em manutenção, deverão ser recolhidos às suas respectivas garagens após o horário do expediente ou estacionados em prédios públicos.

Parágrafo único - O Diretor Geral ou equivalente poderá autorizar a guarda dos veículos fora da hipótese prevista no *caput* deste artigo, desde que observada a segurança necessária à preservação do patrimônio público estadual.

Art. 27 - Os veículos não poderão trafegar fora do horário de expediente das repartições públicas, salvo quando:

I - por necessidade da prestação de serviços públicos, a jornada de trabalho exceda o horário do expediente administrativo, obtida a necessária autorização do Diretor Geral ou equivalente;

II - forem destinados à segurança do Governador e seus familiares, bem como do Vice-Governador;

III - em atendimento a autoridades e dignitários em visita ao Estado.

Art. 28 - As viagens com veículos oficiais serão preferencialmente diurnas, das 06:00 às 18:00 horas, exceto aquelas para o desempenho de serviços essenciais de polícia, de transporte de pacientes, de órgãos humanos, de medicamentos e outros mediante autorização específica do titular do órgão ou entidade.

Art. 29 - Somente poderá conduzir veículo da frota do Estado o profissional autorizado previamente pelo Diretor Geral ou equivalente do órgão ou entidade, desde que suas atividades estejam relacionadas ao Setor de Transporte.

§ 1º - Excepcionalmente, o servidor ou empregado público, distinto do indicado no *caput* deste artigo, poderá conduzir veículo da frota, devendo comprovar a sua habilitação na categoria do veículo.

§ 2º - Qualquer penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito cometida pelo condutor do veículo deverá ser apurada mediante processo administrativo, antes da responsabilização do servidor condutor.

Art. 30 - É vedado o uso de veículo oficial nos seguintes casos:

I - transportar pessoas estranhas ao serviço público, ressalvadas as situações previstas em Lei;

II - transportar pessoas para locais não relacionados ao serviço;

III - transitar com veículo que não atenda às condições exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro;

IV - utilizar o veículo fora do horário normal do expediente, bem como aos sábados, domingos e feriados, salvo para desempenho de atividade ou encargo inerente ao serviço e previamente autorizado;

V - parar ou estacionar em local proibido, por indicação de placas, por disposição do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro ou em local que não ofereça segurança à preservação do veículo;

VI - transitar sem portar documentação e equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e órgãos normativos, em especial, velocímetro e hodômetro.

Art. 31 - As proibições descritas nos incisos IV, V e VI do artigo anterior não se aplicam a veículos caracterizados como ambulâncias, de bombeiros, de prestação de serviços de natureza policial, de fiscalização e de operação de trânsito.

Art. 32 - Fica vedada a utilização de películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores oficiais próprios ou locados.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos veículos de representação funcional e àquelas situações que envolvem segurança, devidamente justificadas, desde que ouvida previamente a Secretaria da Administração, e dentro dos limites fixados pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

SEÇÃO II DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 33 - Os veículos oficiais adquiridos ou locados em caráter não eventual serão identificados, por atividade, conforme disposto no Anexo Único deste Decreto.

§ 1º - A execução da identificação dos veículos adquiridos e locados ficará sob a responsabilidade da empresa contratada, podendo ser por plotagem ou adesivos, ficando a cargo da SAEB esta definição.

§ 2º - Os veículos locados em caráter eventual deverão ser identificados com adesivos, ficando a cargo da SAEB a definição do modelo e do local de apostação do identificador.

Art. 34 - Os veículos de serviço deverão conter pintura ou adesivo que os identifique, informando o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual ao qual pertencem.

Parágrafo único - Os veículos de serviço poderão não ser identificados em casos excepcionais, com a devida justificativa e autorização conjunta do Secretário ou autoridade equivalente do órgão ou entidade interessada e do Secretário da Administração, ouvida, previamente, a Superintendência de Serviços Administrativos da SAEB.

Art. 35 - Os veículos locados poderão, excepcionalmente, ser na cor prata, nas seguintes hipóteses:

I - em representação funcional, quando utilizados por Subsecretário, Chefe de Gabinete do Secretário de Estado e Dirigente Máximo de Autarquia e Fundação;

II - em atividades de serviços administrativos, de transporte de carga e de fiscalização.

CAPÍTULO V DA MANUTENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 36 - Os órgãos e entidades que compõem a Administração Pública direta, autárquica e fundacional deverão elaborar e executar, anualmente, plano de manutenção preventiva das suas respectivas frotas.

Art. 37 - Os veículos de uso da Administração Pública direta, autárquica e fundacional deverão ser desativados e entregues à SAEB, com todos os seus componentes e documentação regularizada junto ao órgão de trânsito, para procedimento de alienação, obedecendo o período de 10 (dez) anos de uso, excetuando os caminhões e ônibus que deverão ser desativados com 15 (quinze) anos.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, devidamente justificados e após a avaliação conjunta do órgão ou entidade e da SAEB, os veículos poderão permanecer em atividade acima dos prazos estipulados nos *caput* deste artigo.

Art. 38 - Os veículos próprios que vierem a ser substituídos deverão ser encaminhados ao Almoxarifado Central/SAEB, para fins de alienação, em até 05 (cinco) dias úteis da data do recebimento dos novos veículos locados e/ou adquiridos.

Art. 39 - Os recursos financeiros advindos da alienação dos veículos serão utilizados, obrigatoriamente, na renovação da frota por intermédio de aquisição.

§ 1º - A destinação dos veículos adquiridos com os recursos da alienação dos veículos baixados pelos órgãos da Administração Direta será definida pela Secretaria da Administração, com base em estudo elaborado pela Superintendência de Serviços Administrativos da SAEB.

§ 2º - Excetuam-se do previsto no parágrafo anterior as entidades da Administração Indireta, cujos recursos financeiros serão depositados nas respectivas contas correntes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - A SAEB e a Casa Militar do Governador adotarão as providências necessárias ao cumprimento do presente Decreto, podendo, inclusive, proceder ao recolhimento do veículo que se encontre em situação irregular ou utilizado para fins diversos dos previstos neste Decreto.

Art. 41 - Ficam estendidos aos veículos locados que estejam a serviço de órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual todas as proibições previstas para os da frota própria.

Art. 42 - Os dirigentes dos órgãos e entidades são responsáveis pela apuração de descumprimento das normas deste Decreto, cabendo-lhes adotar as providências legais pertinentes.

Art. 43 - A SAEB expedirá os atos normativos complementares necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 44 - Ficam revogados os Decretos Estaduais nºs 9.486, de 12 de julho de 2005, 10.002, de 10 de maio de 2006, 10.260, de 28 de fevereiro de 2007, e 11.335, de 20 de novembro de 2008.

Art. 45 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de agosto de 2013.

JAQUES WAGNER
Governador

Rui Costa Secretário da Casa Civil	Manoel Vitorio da Silva Filho Secretário da Administração
Eduardo Seixas de Salles Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura	Luiz Alberto Bastos Petitinga Secretário da Fazenda
José Sérgio Gabrielli de Azevedo Secretário do Planejamento	Oswaldo Barreto Filho Secretário da Educação
Otto Alencar Secretário de Infra-Estrutura	Almiro Sena Soares Filho Secretário da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos
Jorge José Santos Pereira Solla Secretário da Saúde	James Silva Santos Correia Secretário da Indústria, Comércio e Mineração
Nilton Vasconcelos Júnior Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte	Maurício Teles Barbosa Secretário da Segurança Pública
Antônio Albino Canelas Rubim Secretário de Cultura	Eugênio Spengler Secretário do Meio Ambiente

Cícero de Carvalho Monteiro Secretário de Desenvolvimento Urbano	Paulo Francisco de Carvalho Câmara Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação
Wilson Alves de Brito Filho Secretário de Desenvolvimento e Integração Regional	Robinson Santos Almeida Secretário de Comunicação Social
Elias de Oliveira Sampaio Secretário de Promoção da Igualdade Racial	Paulo César Lisboa Cerqueira Secretário de Relações Institucionais
Moema Isabel Passos Gramacho Secretária de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza	João Carlos Oliveira da Silva Secretário de Turismo em exercício
Vera Lúcia da Cruz Barbosa Secretária de Políticas para as Mulheres	Nestor Duarte Guimarães Neto Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização
Ney Jorge Campello Secretário para Assuntos da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014	

ANEXO ÚNICO

IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS POR ATIVIDADE/USO

ATIVIDADE/USO	IDENTIFICAÇÃO
Representação Funcional Utilizado por: Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado, Procurador Geral do Estado, Chefe da Casa Militar do Governador, Chefe de Gabinete do Governador.	Veículo na cor preta, placa policial bronze e oxidada, conforme especificação definida pelo CONTRAN, com indicação do cargo da autoridade
Utilizado por: Secretário Particular do Governador, Assessor Chefe da Assessoria Especial do Governador, Chefe de Cerimonial, Ouvidor Geral do Estado.	Veículo na cor preta e placa policial branca, conforme especificação definida pelo CONTRAN.
Utilizado por: Comandante Geral da Polícia Militar, Delegado Geral da Polícia Civil e Diretor do Departamento de Polícia Técnica.	Veículo na cor preta ou branca e placa policial branca, conforme especificação definida pelo CONTRAN.
Utilizado por: Subsecretário, Chefe de Gabinete do Secretário de Estado, Procurador Geral Adjunto e Dirigente Máximo de Autarquia e Fundação.	Veículo na cor branca e placa policial branca, conforme especificação definida pelo CONTRAN.
Utilizado para: escolta e acompanhamento do Governador e em situações cujas circunstâncias se façam necessárias, como transporte de visitantes ou autoridades de outros Poderes e esferas governamentais.	Veículo na cor branca ou preta e placa policial na cor cinza, conforme especificação definida pelo CONTRAN.
Serviços Administrativos, de Transporte de Carga e de Fiscalização	Veículo na cor branca e placa policial branca, conforme especificação definida pelo CONTRAN; a sigla do órgão/entidade inclusive dos parceiros ou conveniados, se houver, e o número da placa policial pintados nas laterais traseiras; a marca do Governo do Estado da Bahia e o grafismo USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO, expostos nas portas dianteiras; e adesivo contendo a frase Como estou dirigindo? e o telefone da Ouvidoria Geral do Estado , na parte traseira do veículo.
Saúde e Segurança	Veículo na cor padrão e grafismo conforme o serviço específico e placa policial na cor branca, conforme especificação definida pelo CONTRAN.

DECRETO Nº 14.691 DE 02 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza o Banco do Brasil S/A a reservar recursos financeiros da Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE em garantia a obrigações do Estado da Bahia perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, relativos à implantação do Porto Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, à vista das disposições da Lei nº 12.623, de 28 de dezembro de 2012, que autoriza o Estado da Bahia a participar de empresa voltada à construção, operação e exploração dos terminais de carga e instalações portuárias na região de Aratuá, no Município de Ilhéus - Porto Sul,

DECRETA

Art. 1º - Fica o Banco do Brasil S/A, instituição financeira contratada para prestar serviços bancários ao Estado da Bahia, inclusive centralização e movimentação financeira da Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE, autorizado a reservar, das disponibilidades do Estado da Bahia, R\$ 20.128.890,23 (vinte milhões, cento e vinte e oito mil, oitocentos e noventa reais e vinte e três centavos) como garantia do Estado perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, conforme §1º deste artigo.

§ 1º - A reserva de recursos de que trata o *caput* deste artigo destina-se a garantir o cumprimento das obrigações contraídas pelo Estado da Bahia perante a ANTAQ, nos Termos do Instrumento Convocatório nº 16/2013 e seus Anexos, devendo o Segurado ser indenizado, pelo valor fixado, quando ocorrer qualquer descumprimento, aplicação de penalidades ou inadimplementos.

§ 2º - Ocorrendo as hipóteses de descumprimento de qualquer obrigação, aplicação de penalidade ou inadimplemento, a ANTAQ deverá notificar o Estado da Bahia e o Banco do Brasil S/A para que se processe a indenização devida.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de agosto de 2013.

JAQUES WAGNER
Governador

Rui Costa Secretário da Casa Civil	Luiz Alberto Bastos Petitinga Secretário da Fazenda
---------------------------------------	--